DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18950/2015
PROTOCOLO	: 1637931
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 198/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 92/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 198/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Blue Med Serviços Médicos S/S, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em oncologia (consultas/quimioterapia/hormonioterapia) para atender pacientes do Município, no valor de R$ 352.080,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 27615/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 18433/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

Com respaldos nas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, referente à 1ª fase, comprovando que o procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs

10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Do mesmo modo, constato que o Termo de Contrato nº 198/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Blue Med Serviços Médicos S/S, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 92/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 198/2015, por observar as normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP